



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2380836-13.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Cândido Mota, em que é embargante HEITOR CARLONGA BENITEZ, é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2380836-13.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Heitor Carlonga Benitez

Embargado: Banco Itaú Consignado S.A.

Comarca: Cândido Mota – 2ª Vara

Juiz: Andre Figueredo Saullo

Voto nº 18.083

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição com o escopo de que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos, para alteração das conclusões adotadas no v. acórdão – Matéria clara e devidamente apreciada, não se ressentindo o v. acórdão de qualquer vício previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos manifestamente infundados – Rejeição, com aplicação de multa (art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil).

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 9/10 dos autos nº 2380836-13.2024.8.26.0000/50000, que negou provimento ao agravo interno interposto em face da decisão monocrática (fls. 40/42 dos autos nº 2380836-13.2024.8.26.0000) que não conheceu do agravo de instrumento apresentado em face do despacho de fl. 58 dos autos nº 1001758-88.2024.8.26.0120.

Aduz o embargante, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão quanto aos argumentos apresentados no agravo interno, os quais “*demonstram a tempestividade do agravo de instrumento*” (fl. 2). Afirma que era incabível a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 54 dos autos nº 1001758-88.2024.8.26.0120, pois esta não havia deliberado acerca do pedido de justiça gratuita e não gerava risco de dano irreversível. Insiste que o douto juízo *a quo* havia concedido a opção de comprovar a hipossuficiência ou recolher a taxa judiciária. Rememora que, “[a] fim de cumprir com a determinação e demonstrar a hipossuficiência do autor, fora solicitada dilação de prazo, a qual foi indeferida, gerando o risco de indeferimento da inicial por falta de recolhimento das custas, ou seja, o prazo transcorreria in albis, ocasionando no cancelamento da demanda” (fl. 3). Forte em tais premissas, requer o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja sanado o vício de omissão apontado.

É o relatório.

Por proêmio, o vício de omissão caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

Ora, *in casu*, não se vislumbra qualquer vício desse jaez.

Com efeito, foram expressa e exaustivamente apreciadas as razões de mérito ora questionadas nos presentes embargos, que, em verdade, pleiteiam o seu acolhimento, para a reforma das conclusões nele adotadas.

Acerca do conteúdo da decisão de fl. 54 dos autos nº 1001758-88.2024.8.26.0120, fundamentou-se expressamente no v. acórdão que:

“[...] Por seu turno, na decisão de fl. 54, o douto juízo *a quo* de fato havia determinado o cancelamento da distribuição e a inscrição em dívida ativa, caso não houvesse a apresentação de documentos suplementares pela parte. Dessa forma, entendendo que a gratuidade deveria ser concedida independentemente de novos documentos como argumenta o suplicante nas razões do agravo de instrumento em discussão, cabível seria a interposição de recurso contra a decisão de fl. 54, e não contra simples despacho posterior, que não concedeu prazo suplementar para cumprimento da mencionada decisão.

Ademais, uma vez que a decisão de fl. 54 foi publicada em 04/11/2024 (fl. 56), afigura-se intempestiva sua impugnação por meio do agravo de instrumento, uma vez que já havia decorrido o prazo de 15 dias para a hipótese.

Saliente-se que, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, o mero pedido de reconsideração não suspende o curso do prazo de agravo (STJ, 3ª Turma, REsp nº 39000-1-MS, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU 28/03/1994). Da mesma forma, o pedido de dilação de prazo apresentado pelo agravante (fl. 57) não teria o condão de interromper o prazo recursal. [...]”

Dessa forma, observa-se que a matéria foi clara e devidamente apreciada no v. acórdão impugnado. Reputa-se despicienda a análise de todo e qualquer argumento do arrazoadado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado.

Ademais, verifica-se que o embargante busca apenas a alteração do resultado do julgado, e não o saneamento de qualquer vício do acórdão recorrido.

Nesse cenário, manifestamente infundados os embargos, impõe-se a consequente punição pecuniária, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL E VALOR DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER PROTRELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA NÃO AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação indenizatória.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. **A oposição de embargos de declaração para forçar o Tribunal de origem a reexaminar questões já decididas anteriormente de maneira clara, caracteriza o manifesto intuito protelatório do embargante e autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC/15. Precedentes.**

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

8. Agravo interno de Globo Comunicação e Participações S/A não provido.”

(AgInt no REsp 1909425/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021, destaques nossos)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. RECONHECIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. PREVISÃO LEGAL.
REDUÇÃO DA MULTA. CABIMENTO.

1. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a via dos embargos declaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada.

2. **Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC/15.**

3. A fixação do percentual da multa sobre o valor da causa decorre da previsão expressa do art. 1.026, do Código de Processo Civil.

4. Em razão do elevado valor da causa, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabível a redução da multa.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.”

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1733883/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 03/11/2021, destaques nossos)

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração**, e comino ao embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 1.026, § 2º e seguintes do Código de Processo Civil.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator